

**BELA VISTA****EDITAL N° 0008/2024/PJ/BVT**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista/MS, torna pública a instauração do IC - Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Eduardo Peixoto, 1541, Centro, Bela Vista-MS - CEP 79260-000 Telefone: (67) 2020-9322/(67) 2020-9323, Bela Vista/MS.

E ainda no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Inquérito Civil nº 06.2020.00000675-7.

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: ALFREDO CABRAL DE JESUS

Assunto: “Apurar suposto dano ambiental decorrente da exploração de 17,82 hectares de vegetação nativa na Fazenda Paraíso em Caracol/MS, de propriedade do Sr. Alfredo Cabral de Jesus”

Bela Vista/MS, 15/03/2024

NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES

Promotora de Justiça em substituição legal

BONITO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 09.2024.00001404-0**

Edital n.º 0002/2024/01PJ/BTO

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Bonito/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2024.00001404-0, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Lúcio Borralho, Vila Donária, Bonito-MS - CEP 79290-000 Telefone: (67) 2020-9324. Os autos podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento>.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2024.00001404-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bonito/MS

Assunto – Acompanhar a regularidade dos contratos de transporte celebrados pelo Município de Bonito com a empresa APR.

Bonito, 07 de março de 2024

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00002346-1**Recomendação 0001/2024/01PJ/BTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas nas Leis nº. 7.347/85 e n.º 8.078/1990, cumprindo o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, a Carta Maior elencou em seu artigo 129, inciso III, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 170, inciso V, da Constituição da República, o qual prevê a defesa do consumidor como princípio fundante;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei da Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), não revogou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e suas vedações;

CONSIDERANDO os termos da LEI GERAL DO TURISMO- Lei n. LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, a qual prevê no seu artigo 34, inciso IV, o dever do prestador dos serviços turísticos de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, dentre outros, como direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como veda a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como no direito a liberdade de escolha;

CONSIDERANDO, ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 39, inciso I, o qual veda, sem justa causa, o condicionamento de fornecimento de serviços mediante imposição de limites quantitativo, prática reconhecida e popularmente como venda casada;

CONSIDERANDO, ainda, que se infere do artigo 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor, que, havendo disponibilidade do serviço, ele deve ser prestado a quem se disponha a adquiri-lo, mediante pronto pagamento, de tal sorte que o fornecedor de hospedagem, existindo disponibilidade de vagas, deve atender a demanda do consumidor que por elas se interessar;

CONSIDERANDO a eleição desta comarca, por diversas vezes, como Melhor Destino do Ecoturismo do Brasil, de modo a impor o fomento à estrita observância das regras de proteção ao Direito Consumerista e à ética da lealdade comercial;

CONSIDERANDO se mostrar imperiosa a atuação reverente da Rede de Hotelaria e congêneres, sob risco de causar-se também danos à imagem e reputação do local, acarretando no afastamento dos turistas e causando sério risco à expressiva fonte de renda desta comarca;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que hotéis e pousadas do município de Bonito-MS exigem dos consumidores que pretendem se utilizar de seu serviço a permanência por um número mínimo de dias, mesmo que eles não queiram todas as diárias ou não as utilizem;

CONSIDERANDO que no ano de 2009, nesta 1ª Promotoria de Justiça de Bonito/MS, foi expedida a Recomendação n. 001/2009, recomendando aos estabelecimentos comerciais supramencionados que, de imediato, deixassem de exigir dos consumidores de seus serviços de hospedagem período mínimo de permanência em feriados ou em quaisquer datas e efetuassem a reserva tão-só pelo número de dias por eles desejado, sob pena de responsabilização civil;

CONSIDERANDO a necessidade de reexpedição da Recomendação n. 001/2009, sobretudo ante o decurso do tempo e o crescimento da rede de hotelaria nesta comarca;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito desta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo 09.2024.00002346-1 com a finalidade de reexpedir a Recomendação n. 001/2009 para a rede hoteleira de Bonito/MS, com o fim de coibir a venda casada quanto ao número de diárias de hotéis, sobretudo com objetivo de evitar a reiteração de condutas desta natureza e acompanhar seu cumprimento efetivo;

CONSIDERANDO tocar ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos difusos e coletivos, conforme arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO a previsão inserta na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, a qual dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS, resolve *RECOMENDAR* a toda Rede de Hotelaria e congêneres, de Bonito/MS que, *de imediato, deixem de exigir dos consumidores de seus serviços de hospedagem período mínimo de permanência em feriados ou em quaisquer datas, condicionando a reserva a número mínimo de diárias de modo a permitir a reserva do número de diárias de hospedagem tão-só pelo número de dias desejado ou necessário aos consumidores sob pena de responsabilização civil.*

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

- A) a todos os Hoteis, pousadas e congêneres, localizados neste município de Bonito, a serem listadas pela serventia após o cumprimento;
- B) à Secretária Municipal do Turismo;
- C) à Associação Bonitense de Turismo;
- D) Associação Bonitense de Ecoturismo, no que couber.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;
2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requer aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada da presente Recomendação, nos sites oficiais para efeitos de materialização da boa-fé e de acatamento desta recomendação, recomendando-se a divulgação da seguinte mensagem:

"É prática ilegal o hotel ou pousada exigir do consumidor sua permanência por um número mínimo de dias, cabendo a ele, consumidor, escolher a quantidade de diárias que pretende adquirir."

Reclamações: 1ª Promotoria de Justiça de Bonito - (67) 2020-9324 ou www.mpms.mp.br ou pjbonito@mpms.mp.br

3. Às providencias para publicação no DOMP-MPMS.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Bonito, 12 de março de 2024.

ANA CAROLINA L. M. CASTRO
Promotora de Justiça